



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 05/2023 – SESMA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer jurídico a respeito da contratação direta por Inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **NAIARA ALMEIDA CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS**, CNPJ Nº. 49.909.668/0001-45, para a prestação de serviços médicos na área de Clínica Médica, sendo 15 (quinze) plantões médicos de 12 (doze) horas cada, totalizando 120 (cento e vinte) plantões anual, realizado no setor de urgência e emergência do Hospital Municipal.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Memo. n.º 305/2023 SESMA Solicitação para contratação de médico clínico;
 - b) Justificativa para contratação de médico clínico para o município de Monte Alegre;
 - c) Justificativa em razão do preço;
 - d) Justificativa em razão da escolha do fornecedor;
 - e) Proposta para prestação de serviços da empresa e outros documentos;
- É o que há de mais relevante para relatar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Aspectos Gerais



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



O presente o processo foi encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, o objetivo desta municipalidade em contratar com terceiros, para prestação de serviços na área de clínica médica para atender as necessidades da sesma.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai a justificativa, conclui que a empresa NAIARA ALMEIDA CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS possui notória especialização, imprescindível aos serviços que se propõe realizar, já que o Município de Monte Alegre é carente de profissional e de servidores com conhecimento técnico na área, conseqüentemente, seja a que melhor se adéque ao interesse público. Portanto, o aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93.



Desta forma, a inexigibilidade de licitar, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Ademais, partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considerar de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato".

O Ilustre Celso Antônio Bandeira De Mello (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Em relação à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Discorrendo ainda sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135). Desta forma dissertou: ***"De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas"***.

No mesmo sentido, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta: "Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verificasse que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui



comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima".

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta da empresa NAIARA ALMEIDA CAMPOS SERVIÇOS MÉDICOS, tendo a mesma juntado documentos hábeis para tal comprovação, tal qual o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade e na documentação da pretensa contratada.

Ademais, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE
ASSESSORIA JURÍDICA



Monte Alegre/PA 15 de maio de 2023.



RAYANE LUZIA FEIJAO Assinado de forma
PICANCO:8981502528 digital por RAYANE
7 LUZIA FEIJAO
PICANCO:89815025287

Rayane Luzia Feijão Picanço

Assessora Jurídica

27.757